



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFR

RELATORIA: DFR

TERMO: VOTAÇÃO À DIRETORIA

NÚMERO: 29/2021

OBJETO: Parâmetros para fiscalização de investimentos referentes à implantação da infraestrutura e superestrutura ferroviária de trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO.

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.063997/2021-89

PROPOSIÇÃO PRG: TERMO DE REUNIÃO N. 00012/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de definição dos parâmetros para fiscalização, acompanhamento e recebimento dos investimentos referentes à implantação da infraestrutura e da superestrutura ferroviária de trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, EF-354, compreendido entre os municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/GO, conforme estabelece o Acordo de Obrigações de Investimentos (Anexo 9) do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória à Minas - EFVM, outorgada à Vale S/A.

Tais parâmetros de fiscalização deverão ser observados pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. - VALEC, consoante dispõe a subcláusula 9.1 do referido Anexo 9:

9.1 A fiscalização das obras para implantação do Trecho Ferroviário será de responsabilidade da Valec, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela ANTT para fiscalização de investimentos nas concessões de serviços públicos.

2. DOS FATOS

No dia 21 de dezembro de 2020, entrou em vigor o 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória à Minas - EFVM, o qual substituiu integralmente os termos e condições previstos no Contrato de Concessão original. Neste, o prazo da concessão foi prorrogado por 30 anos, contados a partir do dia 01 de julho de 2027.

O novo Contrato de Concessão estipulou, como dever da concessionária, cumprir as obrigações de investimentos arroladas no Anexo 9 do Contrato. Este, por sua vez, dispõe sobre duas obrigações de investimentos:

- (i) a implantação da infraestrutura e superestrutura ferroviária de Trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, EF-354, compreendido entre os municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/GO; e
- (ii) a aquisição de Trilhos e Dormentes para o aproveitamento em malhas de interesse da administração pública.

O item 9 do Anexo trata dos procedimentos de fiscalização, acompanhamento e recebimento de obras. Especificamente, a subcláusula 9.1, supra transcrita, estabelece que a fiscalização das obras para implantação do Trecho Ferroviário será de responsabilidade da VALEC, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela ANTT.

Dessa forma, com vistas a atender ao disposto no Contrato de Concessão, a SUFER exarou, no dia 06 de setembro de 2021, a NOTA TÉCNICA SEI N° 3845/2021/COPAF/GECON/SUFER/DIR (SEI n. 7230027) com proposição de parâmetros a serem adotados na fiscalização dos investimentos previstos para o trecho ferroviário objeto do Anexo 9.

Inicialmente, destaca a SUFER a inovação contratual decorrente da introdução da figura do Organismo de Inspeção Acreditada - OIA, o qual tem como incumbência a avaliação de conformidade em relação a requisitos estabelecidos e que detém o reconhecimento formal da competência para desenvolver as tarefas de inspeção (acreditação). Este Organismo deve ser contratado pela Concessionária dentre as entidades aprovadas por esta ANTT.

Esclarece então a SUFER que, dentre os tipos de fiscalização, **auditoria de conformidade** busca assegurar que as ações estão sendo realizadas de acordo com os normativos aplicáveis e dentro dos parâmetros estabelecidos em Contrato, sendo esta aferição de responsabilidade do OIA. Ainda, cabe à VALEC executar uma avaliação crítica dos documentos apresentados pelo organismo, verificando, por exemplo, se os serviços de certificação realizados pelo OIA estão sendo adequadamente executados em atenção às normas gerais aplicáveis.

A **fiscalizações de obrigações**, por sua vez, que tem como objetivo verificar o cumprimento de obrigações previstas em Contrato, caberiam majoritariamente à VALEC, não havendo delegação ao escopo do OIA. Dentre **as fiscalizações de obrigações**, sugere a SUFER que a VALEC, por meio de inspeções, deve verificar as seguintes diretrizes estabelecidas para a implantação da FICO no

Contrato:

3.3.1. Ser realizada em duas fases, sendo a 1ª fase entre Mara Rosa/GO e a Ponte sobre o Rio Araguaia, inclusive, e a 2ª fase da Ponte sobre o Rio Araguaia até Água Boa/MT.

3.3.2. Ser realizada de Leste para Oeste, a partir das cidades localizadas nos pontos iniciais de cada um dos trechos que caracterizam as fases descritas em 3.3.1, salvo determinação diversa por parte da ANTT.

3.3.3. Ser segmentada por lotes de ferrovia, em número igual ou superior a 2 (dois) lotes em cada fase, com distâncias aproximadamente iguais, conforme cronograma do Projeto Executivo.

A **auditorias de conformidade** a serem conduzidas pela OIA, por sua vez, devem atestar os requisitos mínimos das obras de implantação da FICO estabelecidos nos itens 3.4 a 3.7 do Anexo, quais sejam:

3.4. A Concessionária deverá implantar a via férrea de acordo com os normativos vigentes, atendendo aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Ferrovia em bitola larga;
- b) Raio mínimo das curvas horizontais de 528 m na linha principal e de 150 m nos Pátios;
- c) Rampa máxima compensada na linha principal sentido exportação de 0,60%, sentido importação de 1,45%;
- d) Rampa máxima compensada de 0,15% nos Pátios, sendo admitida até 0,25% desde que a operação não seja afetada negativamente, mediante a comprovação por estudos técnicos-operacionais, sob autorização da ANTT;
- e) Velocidade de projeto de 80 km/h;
- f) Capacidade de suporte de carga mínima para a via férrea de 32,5 ton/eixo;
- g) Perfil mínimo dos trilhos de 60 kg/m com fixação elástica;
- h) Dormentes com material de vida útil superior a 30 anos e espaçamento igual ou superior a 60 cm;
- i) Lastro com altura e largura de ombro mínimos de 30 cm;
- j) Aparelhos de Mudança de Via com abertura 1:14 na linha principal e 1:8 nas linhas secundárias;
- k) Plataforma no sublastro com largura mínima de 8,20 m em seção de aterro e 10,70 m em seção de corte;
- l) Plataforma de terraplenagem com declividade transversal de 3%;
- m) Entrelaço com largura mínima de 4,25 m; e
- n) Gabarito mínimo vertical de 8,0 m (a partir do topo do sublastro) e horizontal de 2,80 m (para cada lado do eixo da via).

3.5 A Concessionária deverá implantar 22 (vinte e dois) Pátios de Cruzamento ao longo do Trecho, com extensão total mínima de 2.035 m (entre pontas de agulha), de forma que a distância entre as extremidades de pátios consecutivos seja aproximadamente 17 km, da seguinte forma:

3.5.1. Execução completa (infraestrutura e superestrutura) de 10 (dez) pátios correspondentes à primeira etapa de implantação do Projeto de Infraestrutura da FICO;

3.5.2. Execução da infraestrutura (terraplenagem e drenagem) de 12 (doze) pátios adicionais, em posição intercalada aos do item 3.5.1, correspondentes à segunda etapa de implantação, cuja execução da superestrutura se dará no âmbito de eventual futuro processo de concessão.

3.6. A Concessionária deverá implantar 01 (um) Pátio de Formação de Trens, em Mara Rosa/GO, de modo a conectar-se com a Ferrovia Norte-Sul - FNS. O pátio deverá conter linhas em quantidade e comprimento suficientes para as funções de cruzamento, recepção, triagem dos vagões e formação de trens.

3.7. A Concessionária deverá implantar 02 (dois) Pátios de Carga e Descarga. O primeiro localizado em Nova Crixás/GO e o segundo em Água Boa/MT. Ambos os pátios, além de cruzamento, recepção, triagem dos vagões e formação de trens, deverão ter linhas adicionais suficientes em quantidade e comprimento para carregamento e descarregamento de cargas.

A SUFER propõe, então, que a fiscalização das obras de implantação da FICO deve ser realizada segundo os seguintes parâmetros:

O **Organismo de Inspeção Acreditada - OIA** por meio das **Auditorias de Conformidade**, deverá garantir a verificação do cumprimento dos requisitos mínimos listados nos itens 3.4, 3.5, 3.6 e 3.7, além do item 4.3 do Anexo 9, que serão objeto das certificações do OIA.

Por outro lado, os itens 3.3, 6.3 "p" e a Cláusula 9 do Acordo de Obrigações de Investimento ficarão a cargo da **Fiscalização de Obrigações** a ser conduzida pela Valec, sem prejuízo de sua análise dos relatórios de inspeção emitidos pelo OIA.

Com vistas a garantir um fluxo de informações mais eficiente e buscando-se uma maior otimização do processo de fiscalização, no que se refere à fiscalização de **Auditoria de Conformidade**, a Valec pode solicitar os relatórios de inspeção do OIA, ficando livre para fazer os apontamentos acessórios que entender pertinentes.

Ademais, de forma subsidiária, no processo de fiscalização, deverá ser considerada a verificação de atendimento dos normativos técnicos e informações constantes nos seguintes documentos:

- i. Nota Técnica SEI nº 91/2021/GEPEF/SUFER (SEI ANTT 4934293) (manifestação da ANTT quanto ao escopo de atividades do OIA);
- ii. Nota Técnica SEI nº 1268/2021/COAPI/GEPEF/SUFER (SEI ANTT 5576502) (manifestação da ANTT quanto à relação de normas indicadas pela Vale e Valec);
- iii. Ofício nº 10579/2021/COAPI/GEPEF/SUFER (SEI ANTT 6068270) (hierarquização de normas definida pela ANTT); e
- iv. Outras manifestações subsequentes da Agência que consolidem orientações acerca de eventuais divergências técnicas existentes entre as soluções propostas pela VALE e aquelas recomendadas pelo OIA nas suas inspeções.

Para procedimentos relativos às obras, devem ser observados ainda:

- i. os apontamentos relacionados no Projeto Executivo certificado, visando a compatibilização entre previsto com relação ao realizado (capítulo 3 da Portaria 367 INMETRO); e
- ii. as diretrizes regulatórias que resguardem direitos e assegurem a possibilidade de aplicação da cláusula 5.4 do Anexo 9 (alterações de *As Built* são permitidas desde que: a) Não excedam os limites da DUP; b) Não afetem negativamente as condições operacionais do Trecho Ferroviário; c) Não contrariem as diretrizes, objeto e especificações técnicas previstas nas subcláusulas 3.3 a 3.7; d) Não alterem a composição de fases e lotes de obra, assim como o cronograma executivo, propostos pela Concessionária no Projeto Executivo; e) Não estejam em desacordo com os normativos técnicos aplicáveis; e f) Sejam anuídas

pelo órgão ambiental, quando aplicável).

Os **Certificados de Inspeção da execução das Obrigações de Investimento** são documentos produzidos por **Organismo de Inspeção Acreditada - OIA** que seguem normativo vigentes, notadamente a Portaria INMETRO n° 367, de 20 de dezembro de 2017, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

O Escopo da atuação do Organismo de Inspeção Acreditada - OIA, no âmbito do processo de prorrogação antecipada do contrato de concessão da Estrada de Ferro Vitória a Minas (EFVM), está definido na Nota Técnica SEI N° 91/2021/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 4934293), que estabeleceu as seguintes informações mínimas a serem fornecidas:

Portaria INMETRO n° 367, de 20 de dezembro de 2017

....

CAPÍTULO III - INSPEÇÃO NAS ETAPAS DE EXECUÇÃO

Seção I - Objeto, Escopo e Critérios de Inspeção

Art. 17. Objeto da inspeção na etapa de execução das obras e serviços

...

V. O escopo da inspeção da obra deve incluir:

- a) verificação da execução da obra e/ou do serviço conforme os projetos apresentados;*
- b) a indicação de eventuais desvios de execução, custo ou prazo com relação aos projetos apresentados;*
- c) ...;*
- d) o acompanhamento das obrigações presentes no edital e/ou termo de referência, seus anexos e contrato;*
- e) a verificação dos procedimentos de desapropriação a cargo da empresa que executa a obra;*
- f) verificação do cumprimento das etapas do empreendimento;*
- g) ...;*
- h) verificação da situação das licenças e autorizações ambientais e dos registros de cumprimento das condicionantes requeridos pelo órgão licenciador;*
- i) a verificação da utilização dos planos de mitigação de riscos elaborados nas etapas preliminares;*
- j) a verificação da compatibilidade entre o cronograma previsto e o cronograma realizado do empreendimento;*
- k) ...;*
- l) a verificação dos procedimentos para controle da qualidade dos serviços e fornecimentos para a execução do empreendimento;*
- m)*

Quanto às atividades descritas no art. 17, inc. V, alíneas c), g), k) e m) do Regulamento anexo à Portaria INMETRO n° 367/2017, considera-se que essas podem ser dispensadas do escopo de avaliação da OIA, pois são intrínsecas ao processo de construção das obras, já estão suportadas integral e exclusivamente pela Concessionária em sua matriz de alocação de riscos e não geram impacto a qualquer obrigação ou requisito previsto no Anexo 9.

Em que pese a Nota Técnica SEI N° 91/2021/GEPEF/SUFER/DIR (SEI 4934293) fazer menção ao item "custo" quando se refere ao escopo de inspeções das obras, referenciando a Portaria INMETRO n° 367, CAPÍTULO III, Seção I, Art. 17, V, item b):

O escopo da inspeção da obra deve incluir:

- a)*
- b) a indicação de eventuais desvios de execução, custo ou prazo com relação aos projetos apresentados;*

Tendo-se em vista a natureza da matriz de riscos do Projeto FICO, que aloca inteiramente à Concessionária os custos do empreendimento, a referida avaliação de "custo" deve ser excluída do escopo de inspeção de obras a ser realizada pelo OIA.

Cabe ressaltar que, conforme item 6.3 "cc", constitui dever da Concessionária: *cc) apresentar Certificados de Inspeção à ANTT e à Valec acerca da execução das Obrigações de Investimento e do recebimento das obras, conforme determinações deste Anexo, bem como implementar as recomendações emitidas no âmbito da Inspeção Acreditada.*

Assim, as informações contidas nos **Certificados de Inspeção da execução das Obrigações de Investimento** deverão ser auditadas amostralmente, através de análise documental e eventuais inspeções *in loco*, segundo critério a ser definido pela Valec.

A Valec poderá ainda atuar de forma preventiva, podendo obter informações por meio de vistorias técnicas, documentos a serem disponibilizados pela Concessionária, e relatórios a serem produzidos pela própria Estatal.

A ANTT, por sua vez, deverá ser comunicada de todas as análises, validações e inspeções programadas a serem realizadas pela Valec.

Com vistas a atender aos critérios de transparência exigidos por órgãos de controle, a Valec deverá encaminhar à ANTT mensalmente relatório sintético contendo informações sobre a descrição das obras, localização, prazo, status, avanço físico, etc. para divulgação no site da Agência.

Para não gerar sobreposição de tarefas com a rotina de inspeções de auditoria do OIA, para atender ao disposto no item anterior, sempre que possível, a Valec deverá aproveitar os dados e informações produzidos pelo Organismo de Inspeção Acreditada, bem como eventuais relatórios gerenciais produzidos pela Concessionária, sem prejuízo de sua análise crítica dos referidos documentos.

De forma a auxiliar nas atividades de acompanhamento e fiscalização, a Valec poderá utilizar-se de empresa contratada ou preposto para coleta de dados, fotografias, levantamentos e verificações *in loco*, sendo vedado a terceiros a solicitação de informações diretamente à Concessionária e seus fornecedores.

A Valec deverá manter informadas a ANTT e a Concessionária da identificação de pessoas autorizadas para acesso às obras.

Em relação ao recebimento das obras do Trecho Ferroviário, destacamos os seguintes itens do Contrato:

9.2. A entrega do objeto das Obrigações de Investimento à Valec deverá ser realizada por lote do Trecho Ferroviário, nos termos da Cláusula 3.

9.3. A Concessionária deverá apresentar à ANTT e à Valec os Certificados de Inspeção da execução das Obrigações de Investimento, quando solicitados.

9.4. A Concessionária deverá comunicar o encerramento de qualquer etapa da implantação do Trecho Ferroviário à ANTT e à Valec, considerado o disposto no item 9.2, acompanhado de Certificado de Inspeção de recebimento das obras e do Projeto Executivo as built.

9.5. No prazo de até 90 (noventa) dias, contados a partir do comunicado da Concessionária, a Valec deverá apresentar, à ANTT, parecer conclusivo quanto à emissão ou não do Termo de Recebimento Provisório e, em até 180 (cento e oitenta) dias, parecer conclusivo quanto à emissão do Termo de Recebimento Definitivo.

9.6. Para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a Valec deverá verificar se o Trecho Ferroviário se encontra devidamente implantado, conforme as especificações técnicas constantes deste Anexo e demais normativos técnicos aplicáveis.

9.7. Uma vez emitido o Termo de Recebimento Definitivo, as Obrigações de Investimento serão consideradas plenamente cumpridas pela Concessionária.

Assim, a partir do comunicado de encerramento de implantação do Trecho Ferroviário emitido pela Concessionária, acompanhado de Certificado de Inspeção de recebimento das obras e do Projeto Executivo as built, a Valec, tendo por base o atendimento dos requisitos acima indicados, no prazo de 90 dias, deverá apresentar parecer conclusivo quanto à emissão ou não do Termo de Recebimento Provisório e, em até 180 (cento e oitenta) dias, parecer conclusivo quanto à emissão do Termo de Recebimento Definitivo, nos termos do item 9.6.

Por meio de Ata de Reunião de Assessoramento Jurídico (SEI n. 7772806) juntada aos autos, a Procuradoria Federal junto à ANTT - PGF exarou manifestação sobre a proposta de parâmetros apresentada pela SUFER. Esta alertou para recente determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1766/2021-Plenário, o qual indicou que os documentos e pareceres elaborados pelo OIA - a serem utilizados nas tomadas de decisão acerca do cumprimento das obrigações da concessionária - devem ser validados pelo órgão técnico do poder concedente, não devendo este se vincular às conclusões do organismo de avaliação de conformidade.

De tal forma, ressaltou a PGF que na discussão ora posta deve prevalecer o mesmo entendimento - "os documentos, pareceres, laudos, certificados não devem se sobrepor à apreciação da VALEC no seu papel fiscalizatório".

Concluiu assim a PGF que:

A futura deliberação da ANTT, desse modo, deverá ser capaz de fixar premissas e parâmetros para essa atuação da VALEC, cuja fiscalização certamente contará com maior segurança quando subsidiada pelos certificados de inspeção apresentados pela concessionária.

Com isso, não nos parece apropriado falar de "atuação subsidiária", mas certamente a VALEC se valerá do **trabalho realizado pela certificadora, por meio de avaliações documentais dos Certificados de Inspeção e "eventuais" inspeções in loco**, como cogitado pela SUFER.

Ato contínuo, a SUFER juntou aos autos a Minuta de Relatório à Diretoria SEI n. 86/2021 (SEI n. 7869578) e Minuta de Deliberação (SEI n. 7873184). Nas proposições, além de reiterar aquelas já colocadas na Nota Técnica mencionada, a SUFER sugere que conste na deliberação da Diretoria a possibilidade de expedição, pela SUFER, de orientações, procedimentos e instruções complementares referentes aos parâmetros da fiscalização a ser exercida pela VALEC, considerando a complexidade dos trabalhos e a necessária celeridade processual.

Distribuído o processo para esta DFR, foi realizada, no dia 14 de setembro, reunião com a área técnica para discutir acerca de adequação do texto da proposta. De tal maneira, no dia 15, a SUFER juntou aos autos o DESPACHO GECOF SEI n. 8132679 com nova minuta de Deliberação (SEI n. 8132679) em alinhamento aos termos então discutidos.

É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Cumpra inicialmente explicar que a matéria veio à apreciação desta Diretoria devido à disposição constante na subcláusula 9.1 do Acordo de Obrigações de Investimentos (Anexo 9) do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória à Minas - EFVM, outorgada à Vale S/A. Esta estabelece que a fiscalização das obras para implantação da infraestrutura e da superestrutura ferroviária de Trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, EF-354, compreendido entre os municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/GO, será de responsabilidade da VALEC, de acordo com os parâmetros estabelecidos por esta Agência Reguladora:

9.1 A fiscalização das obras para implantação do Trecho Ferroviário será de responsabilidade da Valec, de acordo com os parâmetros estabelecidos pela ANTT para fiscalização de investimentos nas concessões de serviços públicos.

Como bem apontado pela PGF, não havendo delegação expressa de competência desta Diretoria para a decisão do assunto pela Superintendência, a definição dos parâmetros deve ser deliberada por esta Diretoria.

Sobre a matéria em deliberação, verifico que a SUFER, em essência, alocou a fiscalização de todas as diretrizes constantes no Acordo de Obrigações de Investimento - Anexo 9 - referentes à implantação da infraestrutura e de superestrutura ferroviária de Trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, EF-354, compreendido entre os municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/GO, à VALEC e ao OIA.

Ademais, apontou a SUFER que deverá ser considerada, no processo de fiscalização, a verificação de atendimento dos normativos técnicos e informações constantes nos seguintes documentos:

- i. Nota Técnica SEI nº 91/2021/GEPEF/SUFER (SEI ANTT 4934293) (manifestação da ANTT quanto ao escopo de atividades do OIA);
- ii. Nota Técnica SEI nº 1268/2021/COAPI/GEPEF/SUFER (SEI ANTT 5576502) (manifestação da ANTT quanto à relação de normas indicadas pela Vale e Valec);
- iii. Ofício nº 10579/2021/COAPI/GEPEF/SUFER (SEI ANTT 6068270) (hierarquização de normas definida pela ANTT); e

iv. Outras manifestações subsequentes da Agência que consolidem orientações acerca de eventuais divergências técnicas existentes entre as soluções propostas pela VALE e aquelas recomendadas pelo OIA nas suas inspeções.

Para procedimentos relativos às obras, devem ser observados ainda:

- i. os apontamentos relacionados no Projeto Executivo certificado, visando a compatibilização entre previsto com relação ao realizado (capítulo 3 da Portaria 367 INMETRO); e
- ii. as diretrizes regulatórias que resguardem direitos e assegurem a possibilidade de aplicação da subcláusula 5.4 do Anexo 9, acerca das possibilidades de alterações de *As Built*.

O Organismo de Inspeção Acreditada, conforme proposta da SUFER, deverá expedir Certificados de Inspeção de Execução das Obrigações de Investimento em acordo com os normativos vigentes, especialmente com a Portaria INMETRO nº 367, de 20 de dezembro de 2017, do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, a qual aprova o Regulamento para Inspeção Acreditada de Empreendimentos de Infraestrutura.

Ressaltou, no entanto, a SUFER a importância de excluir do escopo do Certificado as atividades descritas no art. 17, inciso V, alíneas 'c', 'g', 'k' e 'm', e a indicação de desvio de custos a que se refere a alínea 'b' do Regulamento anexo à Portaria INMETRO nº 367/2017. Tais atividades seriam intrínsecas ao processo de construção das obras, já estando suportadas integral e exclusivamente pela Concessionária em sua matriz de alocação de riscos, não gerando impacto a qualquer obrigação ou requisito previsto no Anexo 9

Uma amostra representativa desses Certificados deverá ser auditada pela VALEC por meio de análise documental e eventuais inspeções *in loco*.

A proposta da SUFER estabelece também um fluxo de informações entre a Agência Reguladora, a VALEC e o OIA. Esta ANTT deverá ser comunicada de todas as análises, validações e inspeções programadas a serem realizadas pela VALEC, a qual deverá ainda encaminhar à ANTT mensalmente relatório sintético contendo informações sobre as obras para fins de transparência e publicidade.

Por fim, sugere a Superintendência que, a partir do comunicado de encerramento de implantação do Trecho Ferroviário emitido pela Concessionária, acompanhado de Certificado de Inspeção de recebimento das obras e do Projeto Executivo *as built*, a Valec, tendo por base o atendimento dos requisitos acima indicados, no prazo de 90 dias, deverá apresentar parecer conclusivo quanto à emissão ou não do Termo de Recebimento Provisório e, em até 180 (cento e oitenta) dias, parecer conclusivo quanto à emissão do Termo de Recebimento Definitivo, nos termos do item 9.6:

9.6 Para a emissão do Termo de Recebimento Definitivo, a Valec deverá verificar se o Trecho Ferroviário se encontra devidamente implantado, conforme as especificações técnicas constantes deste Anexo e demais normativos técnicos aplicáveis.

Valendo-me da expertise técnica da SUFER, manifesto concordância com os parâmetros propostos para fiscalização, acompanhamento e recebimento das obras ferroviárias previstas no Acordo de Obrigações de Investimentos - anexo 9 - do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória à Minas - EFVM referentes à implantação da infraestrutura e da superestrutura ferroviária de trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, EF-354, compreendido entre os municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/GO.

Apenas à título de adequação textual, com os objetivos de conferir maior clareza e objetividade ao texto, nos termos das discussões realizadas com a equipe técnica, proponho os seguintes ajustes à minuta de Deliberação:

Proposta SUFER	Proposta DFR
3. Estão sujeitas à Fiscalização de Obrigações , sob a responsabilidade da VALEC, as disposições da subcláusula 3.3 do Anexo 9 ao 3º Termo Aditivo da EFVM, acerca das diretrizes para a implantação da FICO.	3. Estão sujeitas à Fiscalização de Obrigações , sob a responsabilidade da VALEC, as disposições da subcláusula 3.3 do Anexo 9 ao 3º Termo Aditivo da EFVM.
4. Na consecução das atividades atinentes à Fiscalização de Obrigações , a VALEC deverá se valer do trabalho realizado pelo Organismo de Inspeção Acreditada - OIA, por meio de avaliações documentais dos Certificados de Inspeção e eventuais inspeções <i>in loco</i> .	4. Na consecução das atividades atinentes à Fiscalização de Obrigações , a VALEC deverá considerar os Certificados de Inspeção emitidos pelo Organismo de Inspeção Acreditada - OIA e as eventuais inspeções realizadas <i>in loco</i> .
5. No processo de fiscalização, deverá ser considerada a verificação de atendimento dos normativos técnicos e informações constantes nos seguintes documentos:	5. No processo de Fiscalização de Obrigações , deverá ser considerada a verificação de atendimento dos normativos técnicos e informações constantes nos seguintes documentos:
8. O escopo da atuação do OIA no âmbito da execução das obras deverá se limitar às seguintes atividades: <i>Portaria INMETRO nº 367, de 20 de dezembro de 2017</i> CAPÍTULO III – INSPEÇÃO NAS ETAPAS DE EXECUÇÃO <i>Seção I – Objeto, Escopo e Critérios de Inspeção</i> <i>Art. 17. Objeto da inspeção na etapa de execução das</i>	

<p>obras e serviços</p> <p>...</p> <p>V. O escopo da inspeção da obra deve incluir:</p> <p>a) verificação da execução da obra e/ou do serviço conforme os projetos apresentados;</p> <p>b) a indicação de eventuais desvios de execução, custo ou prazo com relação aos projetos apresentados;</p> <p>c) ...;</p> <p>d) o acompanhamento das obrigações presentes no edital e/ou termo de referência, seus anexos e contrato;</p> <p>e) a verificação dos procedimentos de desapropriação a cargo da empresa que executa a obra;</p> <p>f) verificação do cumprimento das etapas do empreendimento;</p> <p>g) ...;</p> <p>h) verificação da situação das licenças e autorizações ambientais e dos registros de cumprimento das condicionantes requeridos pelo órgão licenciador;</p> <p>i) a verificação da utilização dos planos de mitigação de riscos elaborados nas etapas preliminares;</p> <p>j) a verificação da compatibilidade entre o cronograma previsto e o cronograma realizado do empreendimento;</p> <p>k) ...;</p> <p>l) a verificação dos procedimentos para controle da qualidade dos serviços e fornecimentos para a execução do empreendimento;</p> <p>m)</p>	<p>8. O escopo da atuação do OIA deverá se limitar às atividades arroladas no inciso V do art. 17 da Portaria INMETRO nº 367, de 20 de dezembro de 2017, com exceção daquelas constantes nas alíneas 'c', 'g', 'k', 'm' e da indicação de desvio de custos a que se refere a alínea 'b'.</p>
<p>9. As atividades descritas no art. 17, V, alíneas c), g), k) e m), e a indicação de desvio de custos a que se refere a alínea b) do Regulamento anexo à Portaria INMETRO nº 367/2017 ficam dispensadas do escopo de avaliação da OIA, pois são intrínsecas ao processo de construção das obras, já estão suportadas integral e exclusivamente pela Concessionária em sua matriz de alocação de riscos e não geram impacto a qualquer obrigação ou requisito previsto no Anexo 9.</p>	<p>EXCLUÍDO</p>
<p>11. A VALEC poderá atuar de forma preventiva, podendo obter informações por meio de vistorias técnicas, documentos disponibilizados pela Concessionária e produção de relatórios próprios.</p>	<p>11. A VALEC poderá atuar de forma preventiva, podendo obter informações por meio de vistorias técnicas E por documentos disponibilizados pela Concessionária.</p>
<p>13. A VALEC deverá encaminhar à ANTT, mensalmente, relatório sintético contendo informações sobre a descrição das obras, localização, prazo, status e avanço físico, além de outras informações julgadas relevantes pelas partes.</p>	<p>13. A VALEC deverá encaminhar à ANTT, mensalmente, relatório sintético contendo informações sobre as obras - descrição, localização, prazo, status e avanço físico -, além de outras informações julgadas relevantes pela ANTT ou pela VALEC.</p>
<p>15. A VALEC poderá utilizar-se de empresa contratada ou preposto para auxiliar nas atividades de acompanhamento e fiscalização, podendo esta realizar coleta de dados, fotografias, levantamentos e verificações <i>in loco</i>, sendo vedada a terceiros a solicitação de informações diretamente à Concessionária e seus fornecedores.</p>	<p>15. A VALEC poderá utilizar-se de empresa contratada ou preposto para auxiliar nas atividades de acompanhamento e fiscalização, podendo esta realizar, por exemplo, atividades de coleta de dados, mapeamento fotográficos, levantamentos e verificações <i>in loco</i>.</p> <p>15.1 É vedada à empresa contratada e ao preposto a solicitação de informações diretamente à Concessionárias e a seus fornecedores.</p>
<p>18. Considerando que os aspectos relacionados à responsabilidade técnica pelo projeto e execução das obras estão alocados à Concessionária, eventuais divergências de quantitativos entre a obra e os projetos executivos, verificadas durante as inspeções, poderão ser informados pela VALEC em seus relatórios e pareceres, cabendo à ANTT avaliar os</p>	<p>18. Considerando que os aspectos relacionados à responsabilidade técnica pelo projeto e execução das obras estão alocados à Concessionária, eventuais divergências de quantitativos entre a obra e os projetos executivos verificadas durante as inspeções poderão ser informadas pela VALEC em seus relatórios e pareceres, cabendo à ANTT avaliar os</p>

potenciais prejuízos e recomendações para emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras.

seus relatórios e pareceres, cabendo a ANTT avaliar os potenciais prejuízos para a emissão dos termos de recebimento provisório e definitivo das obras.

O item 9, o qual se propõe excluir, trata tão somente de fundamentação técnica para exclusão de atividades do escopo de avaliação da OIA. Tal discussão se mostra mais pertinente à fundamentação da presente deliberação, constando adequadamente na NOTA TÉCNICA SEI N° 3845/2021/COPAF/GECOF/SUFER/DIR (SEI n. 7230027), sendo prescindível sua manutenção no ato normativo.

Por fim, propõe-se também alterar a ordem dos itens 7 e 8, alocando-os imediatamente antes do item 4, que trata do Certificado de Inspeção.

Ademais, entendo pertinente, de forma a conferir celeridade processual, autorizar a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER a expedir orientações, procedimentos e instruções complementares referentes aos parâmetros para a fiscalização ora em discussão.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, em alinhamento às instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por aprovar os parâmetros propostos para fiscalização, acompanhamento e recebimento das obras ferroviárias previstas no Acordo de Obrigações de Investimentos - Anexo 9 - do 3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão da Estrada de Ferro Vitória à Minas - EFVM referentes à implantação da infraestrutura e da superestrutura ferroviária de trecho da Ferrovia de Integração Centro-Oeste - FICO, EF-354, compreendido entre os municípios de Água Boa/MT e Mara Rosa/GO, conforme minuta de Deliberação SEI n. 8098092.

Brasília, 17 de setembro de 2021.

FÁBIO ROGÉRIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **FABIO ROGERIO TEIXEIRA DIAS DE ALMEIDA CARVALHO, Diretor**, em 22/09/2021, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8098063** e o código CRC **B3EE1E9C**.

Referência: Processo nº 50500.063997/2021-89

SEI nº 8098063

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br